

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. É o que decorre do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...]
[...]
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Conforme fiz ver no julgamento, em Sessão Plenária, da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 8 de junho de 2018, “é impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao proclamar a necessidade de observância da Lei nº 10.741/2003 em contratos firmados anteriormente à vigência do diploma, com o intuito de potencializar a proteção ao consumidor e ao idoso, extrapolou as balizas versadas na Constituição Federal, no que substituída a vontade dos contratantes, dando ensejo a regras completamente distintas daquelas objeto da pactuação.

Descabe articular com a natureza de ordem pública do Estatuto visando flexibilizar a proteção constitucional conferida ao ato jurídico perfeito. No ponto, ante o didatismo da construção, transcrevo trecho do pronunciamento do ministro Moreira Alves formalizado quando do julgamento, na sessão de 25 de junho de 1992, da ação direta de nº 493:

[...] também as normas de ordem pública e de direito público estão sujeitas à vedação constitucional do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Apesar de impostas pela lei certas cláusulas como obrigatórias num contrato, uma vez apostas a ele passam a integrá-lo como fruto de ato de vontade inclusive da parte que a ele adere, e, conseqüentemente, daí resulta que esse contrato,

como ato jurídico perfeito, tem os seus efeitos futuros postos a salvo de modificações que lei nova faça com relação a tais cláusulas, as quais somente são imperativas para os contratos que vierem a celebrar-se depois de sua entrada em vigor. Não há ato jurídico parcialmente perfeito, conforme suas cláusulas decorram da autonomia da vontade ou resultem de normas de ordem pública, para pretender-se que aquelas são infensas à retroatividade, ao passo que estas estão sujeitas à modificação imediata, que nada mais é – como já se viu – uma das espécies de retroatividade. [...]

Divirjo do Relatora. Provejo o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a validade da cláusula contratual mediante a qual determinado o reajuste de valores pagos a plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, ajustada em momento anterior à edição do Estatuto do Idoso.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “Surge incompatível, com a Constituição Federal, a observância do Estatuto do Idoso em relação a contrato de plano de saúde firmado em momento anterior à vigência do diploma.”

Plenário Virtual - minuta do voto 24/06/2017:27